



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães S/Nº - Araguatins - TO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1233/2017

Araguatins TO, 03 de agosto de 2017

**“Estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

O Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto nos incisos I e II do Artigo 30 e, inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Ficam estabelecidos nesta Lei, os casos de contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover as contratações necessárias para o normal andamento dos serviços públicos a cargo do ente municipal, para atender as unidades da Administração Direta, e Indireta e, para atender aos convênios, acordos e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público.

**Art. 3º** A contratação pelo Regime Especial de Direito Administrativo será precedida de seleção simplificada de candidatos, observadas as peculiaridades do cargo, quanto aos pré-requisitos para o exercício.

§ 1º A duração dos Contratos Temporários definidos na forma desta Lei será de 01 de julho a 31 de dezembro de 2017.

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães S/Nº - Araguatins - TO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** A presente Lei tem a finalidade de defender o princípio da continuidade da atividade estatal, afirmando que para a exceção do concurso no caso do excepcional interesse público, não há que se fazer diferenciação entre aquelas atividades e as de caráter eventual, temporário e excepcional, cuja excepcionalidade, justifica-se do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo, as seguintes situações:

I – necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com a ampliação e criação de órgãos, unidades administrativas e/ou operacionais;

II – decorrentes de execução de programas dos Governos, Federal e Estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;

III – decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;

IV – decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração direta;

V – decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado temporariamente do cargo por qualquer dos motivos definidos na Lei Municipal 561/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araguatins TO), por período não inferior a três meses, caso não se trate de servidor do quadro docente, cuja providência não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a substituição do ausente.

**Parágrafo Único** – Fundamenta essa Norma os termos da Lei nº 8.745/93, que, apesar de não apresentar o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, exemplifica em seu artigo 2º situações, em consonância com o mandamento constitucional, que podem ser consideradas aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado, tais como:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães S/Nº - Araguatins - TO  
GABINETE DO PREFEITO

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II – assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades: (...)"

**Art. 5º** Será assegurado ao servidor contratado, os seguintes benefícios:

- I – Quando o cargo a ser preenchido pela contratação existir no quadro efetivo, deverá ser pago o mesmo salário base inicial do respectivo cargo efetivo ao servidor contratado;
- II – décimo terceiro salário na forma definida pelo §3º do Artigo 39, combinado com o inciso VIII do Artigo 7º, da Constituição Federal, podendo ser proporcional, dependo do período de contratação;
- III – salário nunca inferior ao mínimo, na forma prevista pelo inciso VII do Artigo 7º da Constituição Federal;
- IV – as vantagens definidas na Lei Municipal 561/94 e suas alterações (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araguatins);
- V – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal (§ 3º do Art. 39 combinado com o inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal), podendo ser proporcional, dependo do período de contratação;
- VI – filiação ao sistema oficial de previdência da União (INSS) e, respectivas seguridades sociais, na forma prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e, nos incisos XVIII, XIX, XXIII e, XXVIII, do Artigo 7º da Constituição Federal.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães S/Nº - Araguatins - TO  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** A extinção do contrato temporário pertinente a presente lei poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – Término do prazo contratual;

II – A pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;

III – Interrupção da política ou do programa, quando for o caso;

IV – Falta grave cometida pelo contratado;

V- pela extinção da situação ensejadora da contratação, ainda que antes de seu término regular, e

VI – por interesse da administração pública, sem necessidade de justificativa.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente lei observando as situações previstas no artigo 4º e seus incisos.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

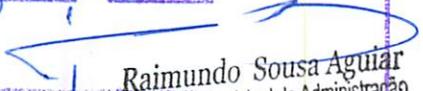
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de agosto de 2017.

  
**Cláudio Carneiro Santana**  
Prefeito Municipal

  
**Raimundo Sousa Aguiar**  
Secretário Municipal de Administração

**CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 92, do registro e dos atos administrativos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 03 de agosto de 2017.

  
**Raimundo Sousa Aguiar**  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto nº 002/2017